

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 11831e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA****Gestor: Renan Araújo Barros**Relator **Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO11831e22REC**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ÁGUA FRIA, Sr. **Renan Araújo Barros**, exercício financeiro 2021.

**1. RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 02/2022) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela **rejeição**, sobretudo em razão da *abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; inexistência de saldo de caixa suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, realização de expressivo déficit orçamentário; ausência nos autos de certidões/extratos da dívida fundada; inexpressiva cobrança da dívida ativa; inconsistências nos registros contábeis; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos do Quadro de Detalhamento da Despesa, do Relatório do Controle Interno e dos Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da Saúde; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao gestor **multa**, no valor de **R\$5.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 704/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 14 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 17/10/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 24/10/2022 pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Água Fria, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. Renan Araújo Barros, sugerindo, ademais, imputação de multa com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.

Na data de 08/11/22, as contas foram aprovadas com ressalvas pelo Tribunal Pleno.

O Prefeito ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, questionando as ressalvas apontadas (Doc. nº 473 – Pasta Recurso Ordinário da UJ).

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou na fase recursal por não fazer parte da sua matriz de análise processual, nos termos da Portaria MPC n. 04/20.

Na análise da matéria, verificamos equívoco no decisório quanto ao registro do caráter “**reincidência**” na ressalva “**inexpressiva cobrança da dívida ativa**”, já que trata de prestação de contas de novo gestor, cujo mandato iniciou-se justamente no exercício de 2021, que ensejou modificação pontual no decisório original.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Contas de Governo**

#### **2.1.1. Instrumentos de Planejamento**

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Alega o Gestor que:

*“Com vista a atender o quanto apontado no Relatório de Contas de Governo - RGOV, o qual asseverou à ausência de comprovações de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, que trata da divulgação, inclusive em meio eletrônico, da gestão fiscal do Poder Público, cumprenos informar que todos os atos oficiais desta municipalidade são disponibilizados e divulgados no site oficial [www.aguafria.ba.gov.br](http://www.aguafria.ba.gov.br), sendo este, devidamente divulgado nos demais canais de comunicação desta prefeitura.*

*Salientamos ainda que o site retro mencionado é de conhecimento do Poder Legislativo, da Inspeção Regional de Controle Externo, bem como do público em geral, sendo esta a ferramenta de divulgação, além dos atos oficiais, também dos editais de certames licitatórios, dos quais participam empresas das mais diversas localidades.” (sic)*

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento uma vez que não vieram aos autos as referidas publicações dos editais de convocação para as audiências públicas.

Integram os autos a Lei nº 77/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 148/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 152/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$54.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$39.305.800,00** e **R\$14.694.200,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Capim Grosso*, no particular, a LDO cuja publicidade restou comprovada em resposta à notificação anual (RGOV 3.2).

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e das operações de créditos, no limite dos valores contratados, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 015 e 016/20 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame

Registre-se que vieram aos autos os arquivos dos instrumentos de planejamento devidamente configurados de acordo metadados exigido pelo Tribunal (ANEXOS 1/2/3/4).

#### 2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$17.029.752,42**, dos quais **R\$16.499.513,62**, referentes a créditos adicionais suplementares, todos com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, **R\$165.238,80**, referentes a créditos extraordinários, com recursos da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$365.000,00**, referentes a alterações do QDD, cabendo aduzir que tais alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

### 2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 3,6% em relação à previsão correspondente a R\$1.931.506,01, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 0,1%. Dos R\$2.509.000,00 previstos foram arrecadados R\$2.510.864,39 de tributos.

#### 2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

#### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$3.200.614,73**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$52.068.493,99 e realizadas despesas de R\$48.867.879,26.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

#### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	52.068.493,99	48.867.879,26
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	10.288.728,57	6.174.292,72
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	11.029.155,70	11.171.285,63
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.249.327,75	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	9.422.248,40
<b>TOTAL:</b>	<b>75.635.706,01</b>	<b>75.635.706,01</b>

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

#### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	11.461.591,40	15.480.438,00
NÃO CIRCULANTE	23.247.645,24	33.406.408,32
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(14.177.609,68)
<b>TOTAL:</b>	<b>34.709.236,64</b>	<b>34.709.236,64</b>

Registre-se que, conforme apurado no Relatório de Contas de Governo – RGOV, o valor do Patrimônio Líquido é, de fato, aquele constante do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, no importe de (R\$14.177.609,68) e não o constante do Balanço Patrimonial/2021 (R\$1.085.805,87), restando, portanto, evidenciada inconsistência nos registros contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor reconhece a referida inconsistência ao tempo em que encaminha nova peça do Balanço Patrimonial (**ANEXO 5**) devidamente corrigida a qual não poderá ser acolhida para efeito de descaracterizar a inconsistência porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, devendo, portanto, o Gestor proceder aos devidos ajustes no Balanço Patrimonial do próximo exercício.

Oportuno registrar, ainda, que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$9.421.991,16, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Há registro no subgrupo *Outros Créditos e Valores a Receber a Curto Prazo* referente as seguintes contas “Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento”, no importe de R\$177.416,61, “Programa Carta Crédito FGTS”, no importe de R\$125.507,32 e “Dev. Compensação Financeira”, no importe de R\$118.638,79, sobre os quais questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Alega o Gestor que “...referem-se a saldos herdados de exercícios anteriores, dos quais a administração está buscando informações para a devida cobrança administrativa e/ou judicial, dado que nenhum documento sobre estes valores foram deixados pela gestão anterior.”

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança, no importe de R\$14.588,54, correspondente a 0,87% do saldo existente em 31/12/2020 (R\$1.672.860,03), conforme registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Oportuno registrar que foram promovidas baixas, no importe de R\$237.863,53, sem que conste dos autos os processos administrativos respectivos.

Tendo em vista que o Gestor foi silente sobre este apontamento, cumpre determinar-lhe a reinscrição da referida importância no próximo exercício.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$20.929.973,51, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial (R\$20.764.679,06).

Registre-se que as alegações do Gestor (**ANEXO 7**) não esclarecem a diferença de R\$165.294,45, conforme identificada.

Cabe aduzir que não foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que houve uma falha no sistema de patrimônio que comprometeu os cálculos e lançamentos das depreciações dos bens.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$724.146,52, cujo valor não consiste com o registrado no referido demonstrativo (R\$1.041.720,32).

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$260.479,93, sem que haja o registro correspondente no grupo *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Alega o Gestor que:

*“...a ausência de contabilização de R\$ 260.479,93 referente a Consórcios Públicos, não foi possível contabilizar, uma vez que os contratos de rateio não foram disponibilizados para o setor efetuar o devido lançamento. Posteriormente o setor contábil notificou a Administração, sendo que no exercício de 2022 foi devidamente regularizado.”*

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$16.616.553,75, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumpre registrar que o Município não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, cabendo aduzir que não consta a inscrição em *restos a pagar* o valor não repassado ao *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana*, no importe de R\$132.818,54, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

#### 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$9.438.325,84, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$3.677.458,20) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$19.520.475,65), nelas incluídas as *Consignações e Retenções* (R\$12.177.635,63), os *Restos a Pagar Cancelados* (R\$6.332.418,20) e as *Baixas Indevidas de Dívida Flutuante* (R\$871.494,00), devendo o Gestor adotar medidas com vista a reverter o desequilíbrio fiscal ora evidenciado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$33.406.408,32, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que não constam dos autos as seguintes certidões/extratos das dívidas, conforme registradas nos *Passivos Circulante e Não Circulante*, em desconformidade com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, em face do que os valores abaixo deverão ser considerados para efeito da apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

Credor	Saldo (R\$)
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	713.590,43
FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR	157.903,57
<b>Total:</b>	<b>871.494,00</b>

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as referidas certidões/extratos (**ANEXOS 9/10**), regularizando a matéria.

#### 2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$19.426.510,90**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,5 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	33.406.408,32
(-) Disponibilidades	9.421.991,16

(-) Haveres Financeiros	16.334,68
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.541.342,45
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida (A)</b>	<b>26.509.424,93</b>
Receita Corrente Líquida (B)	51.204.859,53
<b>Endividamento (A / B)</b>	<b>0,5</b>

#### 2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$5.680.549,62 que deduzido do Patrimônio Líquido do exercício anterior de (R\$19.858.159,30), resulta um Patrimônio Líquido de (R\$14.177.609,68) no exercício sob exame, o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$1.085.805,87), conforme já apurado em 2.1.3.4.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Diante das inconsistências e das falhas nos procedimentos contábeis identificadas, resta claro que o Município deve reformular o seu setor contábil para que este cenário não se repita nos próximos exercícios.

#### 2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

##### 2.1.4.1. Educação

##### 2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$17.845.987,13**, correspondentes a **25,9%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

##### 2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$14.740.263,05, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$13.738.326,35** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **93,2%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$682.757,10**.

##### 2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$5.567.011,87**, correspondentes a **18,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Ausente dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos o parecer reclamado (**ANEXO 12**), regularizando a matéria.

#### 2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$1.750.448,47**, em conformidade com o legalmente estipulado.

#### 2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$29.266.326,16**, correspondente a **57,16%** da Receita Corrente Líquida de **R\$51.204.859,53**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00.

Com efeito, deverá o Gestor, com lastro no art. 15 da Lei Complementar n.º 178/21, eliminar o percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/00 à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, sempre apurado no último quadrimestre, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 do normativo, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, restando suspensas as contagens de prazo e as disposições do citado art. 23 no exercício de 2021.

Oportuno salientar que a inobservância do disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 178/21, no prazo fixado, sujeitará o Município de **ÁGUA FRIA** à impossibilidade de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM n.º 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.067.489,36**.

(% da RCL)			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	57,63	60,09	57,80
2020	62,75	56,31	62,39
2021	58,42	62,66	57,16

#### 2.1.4.5. Audiências Públicas

Registre-se que em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas de modo virtual em razão da pandemia, nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00. **(ANEXO 13)**, regularizando a matéria.

#### 2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas constantes dos relatórios da 9ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM n.º 1120/05.

#### 2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

### 2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

Registre-se que não se observam inconsistências entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas glosas de despesas com recursos do FUNDEB, no importe de **R\$5.663,60**, porquanto incompatíveis com a finalidade.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade do Gestor:

**MULTAS**

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
-------------	-------------	-------	-----------

**RESSARCIMENTOS**

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
06978-08	RENAN ARAUJO BARROS	13/03/2009	7.685,00
16319-09	RENAN ARAUJO BARROS	10/10/2010	25.342,00

Registre-se que não houve manifestação do Gestor acerca das referidas pendências.

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, o Gestor foi igualmente silente, restando assim configurada a sua omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

#### 2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Não há evidência nos autos da reposição às contas dos *Royalties*/FEP e FIES, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, nos importes de, respectivamente, **R\$410.352,48** e **R\$24.174,36**, em virtude de desvio de finalidade.

#### 2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 0170/2012.

#### 2.2.7. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de procedimentos licitatórios realizados em modalidade inadequada, na medida em que não foi adotado o *pregão eletrônico*, conforme disposto no art. 1º da Instrução TCM nº 001/2015 – processos 001-2021-PP, 002-2021-PP, 013-2021-PP, 019-2021-PP, 023-2021-PP;

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

“(…)”

*De outro lado, especificamente quanto ao questionamento apontado, sabe-se que Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, foi a norma que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. O Decreto atende aos preceitos da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. Está previsto que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. O texto é complementado: "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente." (sic)*

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que a Instrução TCM nº 001/2015 na medida em que estabelece:

*"Art. 1º As Prefeituras e Câmaras Municipais **deverão priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito dos municípios; (grifo nosso),***

não obriga o Município a adotar a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ao contrário do que dispõe o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, porém restrito à esfera federal.

b) casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do procedimento;

O Gestor alega que:

*"(...)*

*...em que pese constar apenas um membro do quadro permanente da administração, os demais sujeitos podem ser responsabilizados na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido, mas cabe enfatizar que não houve nenhum dano para a administração.*

***Por fim, insta salientar que, a comissão foi devidamente alterada, para fazer constar pelo menos dois membros do quadro permanente, conforme documento em anexo. (ANEXO 14).*** (sic)

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência tendo em vista que a Portaria nº 128/2021, ora anexada, cuida de compor a equipe de apoio com apenas um servidor do quadro permanente, conforme já havia apontado a 9ª IRCE.

c) casos de processos administrativos de licitação desacompanhados de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços - processos 001/2021-PE, 002-2021-CC;

Em sede de defesa o Gestor alega que consta dos respectivos processos administrativos os atestados de capacidade técnica, vale dizer-se, constatados por esta Relatoria, descaracterizando a ocorrência.

d) casos de contratação de atrações artísticas durante a pandemia, inobservando a Recomendação Administrativa MPC/BA nº 01/2020 – processos 018-2021I (R\$120.000,00), 019-2021I (R\$20.000,00), 020-2021I (R\$50.000,00), 021-2021I (R\$70.000,00), 022-2021I (R\$70.000,00), 023-2021I (R\$75.000,00), 024-2021I (R\$320.000,00), 026-2021I (R\$70.000,00);

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

*“Trata-se de questionamento sobre a contratação pela administração sem a suposta observância da Recomendação Administrativa MP C/B A nº 01/2020. Todavia, cumpre pontuar, porque necessário, que a recomendação cita que deve obedecer ao período de combate à COVID-19, bem como a suspensão de pagamentos no ano de 2020. Todavia, as contratações foram realizadas e com respectivos pagamentos no percentual de apenas 50% no exercício de 2021. Período em que o Município já estava com baixos índices de casos e notadamente com a pequena dispensa de valores para tal ato. Pelo que, não há que se falar em descumprimento da recomendação supracitada.*

*Com efeito, os festejos promovidos por este ente público municipal, seguem a regra da tradição, marcada esta pela reiteração de comemoração no transcorrer dos anos, sendo fato notório em todo o Estado da Bahia, e essencial para a economia local.” (sic)*

Não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência diante do fato de que durante o ano de 2021 ainda perdurava a situação de enfrentamento à pandemia do COVID-19 em todo o Estado.

f) pagamento de juros e multa por atraso no adimplimento de obrigações previdenciárias – retenções no FPM código: RFB-PREV-OB DEV, valor: R\$44.999,64, credor: INSS;

Em defesa à notificação da 9ª IRCE, o Gestor alegou que o Município de Água Fria é beneficiário de sentença judicial que limita as retenções nas cotas do FPM dos débitos previdenciários, alegação esta que não descaracteriza a ocorrência.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à

unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **ÁGUA FRIA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Renan Araújo Barros**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas;*
- *inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *inconsistências nos registros contábeis;*
- *falhas nos procedimentos contábeis;*
- *apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;*
- *não reposição às contas do FUNDEB, Royalties/FEP e FIES de despesas glosadas em exercícios anteriores;*
- *ocorrências de equipes de apoio do pregoeiro constituídas irregularmente;*
- *realização de expressivos gastos com contratação de atrações artísticas inobservando a Recomendação Administrativa MPC/BA nº 01/2020;*
- *omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal;*
- *pagamento de juros e multa por atraso no adimplimento de obrigações previdenciárias.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se ao Gestor a reposição às contas do FUNDEB, Royalties/FEP e FIES, com recursos municipais, das importâncias de, respectivamente, **R\$682.757,10 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, **R\$410.352,48 (quatrocentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** e **R\$24.174,36 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Determina-se, ainda, ao Gestor a reinscrição na *dívida ativa* da importância de **R\$237.863,53** objeto de baixa sem o devido processo administrativo.

Determina-se à **1ª DCE** o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de agosto de 2023.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.